

PARECER N° 57, DE 2023-PLEN/SF**COMPLEMENTO DE VOTO
PARECER AO PLS-C N° 332/2018**

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar e altere-se a redação do art. 2º do Projeto:

“Art. 12.

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....
§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive em nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I – pela Unidade Federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II – pela Unidade Federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4ºdeste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, poderá ser equiparada a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I- nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II- nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ESCLARECIMENTOS SOBRE ADEQUAÇÕES AO PARECER

Após a fase de instrução da matéria, já com o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovado e publicado, do qual tivemos a honra de ser o relator, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu nova decisão, em sede de Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49/RN. Essa decisão, proferida em 19 de abril, e com acórdão pendente de publicação, inovou o entendimento daquele Tribunal em relação à matéria e nos obriga a fazer esses esclarecimentos e apresentar uma proposta de ajuste para compatibilizar essa decisão com o teor do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2018 – Complementar.

A decisão, entre outras coisas, protraiu para 2024 a eficácia da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 1996) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Ao assim proceder, abriu a oportunidade de os Estados disciplinarem a forma como serão mantidos os créditos anteriores às transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade. Até o fim do ano, haverá tempo hábil para um convênio do Confaz fazer a repartição entre estados de origem e de destino dos créditos anteriores.

Assim, para alinhar o projeto ao entendimento do STF sobre a matéria e à solicitação inicial do Comsefaz, devemos, primeiramente, fixar sua data de vigência também para 2024. Eis o primeiro ajuste que nos impõe a referida decisão.

Também em obediência ao STF, suprimimos o termo “integralmente” do § 4º. Essa alteração permitirá que os estados façam a repartição adequada dos créditos a serem assegurados pelos estados de

origem e de destino, respeitando, inclusive, as alíquotas interestaduais fixadas na Resolução nº 22, de 1989, editada por este Senado Federal.

Finalmente, para dar mais clareza e precisão jurídica, modificamos a redação do § 5º do art. 12 constante de nossa subemenda. Apesar de não mexer no mérito, a redação dará mais segurança jurídica ao contribuinte e aos fiscos estaduais.

Finalmente, gostaria de registrar que, para chegar a essas adequações, foram essenciais o apelo da Bancada do Mato Grosso, por meio da Senadora Margareth Buzetti, juntamente com os Senadores Wellington Fagundes e Jayme Campos; a compreensão do Presidente da Casa, Rodrigo Pacheco; bem como as reuniões realizadas com a Senadora Margareth Buzetti, Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso, Senhor Rogério Luiz Gallo, e representantes do Comsefaz.

Também destacamos o apoio das instituições representantes dos setores produtivos, comércio e indústria: Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, Confederação Nacional da Indústria - CNI, Confederação Nacional do Comércio - CNC, Associação Brasileira de Proteína Animal - ABPA e Frente Parlamentar do Comércio, Serviços e Empreendedorismo - FCS. Após todos esses movimentos, foi possível chegar a um texto que compatibilizou a expectativa dos diversos contribuintes (varejistas, atacadistas e indústrias) com os interesses da fazenda pública dos diversos estados e do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ